



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

Rua Padre Aurélio, 235 - Bairro: Centro - CEP: 89930000 - Fone: (49) 363-18604 - Email:  
cedro.unica@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300703-18.2017.8.24.0065/SC**

**AUTOR:** FRIGORIFICO MALVESSI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SOCIEDADE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** ANTONINHO ADAO MALVESSI (SÓCIO)

**INTERESSADO:** JONES MARCELO PAULETTE

**INTERESSADO:** AMARILDO FERNANDO SIMON

**INTERESSADO:** BLASIO JOAO BURG

**INTERESSADO:** CARLOS GILBERTO CEOLIN

**INTERESSADO:** CLAUDIR BERTOLETTI

**INTERESSADO:** CRISTIANO PREVEDELLO

**INTERESSADO:** DERLI ATILIO LAMB

**INTERESSADO:** ENIO DORIVAL WOLFARTH

**INTERESSADO:** ITACIR BELUSSO

**INTERESSADO:** JOAO BATISTA WRONSKI

**INTERESSADO:** ERNILO MANINI

**INTERESSADO:** JOSE CARLOS CEOLIN

**INTERESSADO:** MARCIANO GROODER

**INTERESSADO:** MAURILIO GUERRA

**INTERESSADO:** OSVALDO BORSATTO

**INTERESSADO:** SELITO BIESDORF

**INTERESSADO:** SEDENIR CORREIA

**INTERESSADO:** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

**INTERESSADO:** DEOCLESIO BOGONI

**INTERESSADO:** EVANDRO CEZAR VERGTZ

**INTERESSADO:** EVANDRO CARLOS STRAPASSON

**INTERESSADO:** RAQUEL BERTUOL FRANDOLOSO

**INTERESSADO:** DARCIR PIRAN

**INTERESSADO:** INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

**INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL S.A.

**INTERESSADO:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SÃO MIGUEL SC

**INTERESSADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTERESSADO:** COOPERATIVA DE CREDITO E DE INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRAS DO IGUACU E SUDESTE PAULISTA - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP

**INTERESSADO:** GIL MARIO GONCALVES REIS

**0300703-18.2017.8.24.0065**

**310015399605 .V44**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

**INTERESSADO:** SIDINEI DE CARLI

**INTERESSADO:** ALCIMAR CEOLIN

**INTERESSADO:** INELVE LOURDES PEDROSINI

**INTERESSADO:** ITELVINO LOCATELLI

**INTERESSADO:** ALTAIR SEGER

**INTERESSADO:** CORDEIRO INDUSTRIA E COMRCIO DE FARINHA E GORDURA ANIMAL LTDA

**INTERESSADO:** MARISETE INES SCHNEIDER LAND

**INTERESSADO:** RUDINEI LUIZ SOARES DE LIMA

**INTERESSADO:** MARCIO ONEI SANTIN

**INTERESSADO:** VANDERLEI PELOSO

**INTERESSADO:** IVANIR GABRIELLI

**INTERESSADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**INTERESSADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC

**SENTENÇA**

**FRIGORIFICO MALVESSI LTDA. — EM RECUPERACAO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03819368000174, ingressou com a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, narrando, *in summa*, que estaria atravessando uma situação de crise econômico-financeira que lhe impediria de cumprir suas obrigações.

Determinada a intimação da Cooperativa SICREDI (Evento 8), sobreveio resposta (Evento 25).

Houve emenda da inicial (Evento 28).

Preenchidos os requisitos legais, fora deferido o processamento da recuperação judicial (Evento 30).

A Administração Judicial apresentou manifestação indicando a ausência de documentos exigidos pela Lei de Regência (Evento 47).

Aportou manifestação da Cooperativa Sulcredi (Evento 69), na qual sustentou não ser credora da Recuperanda.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

A Administração Judicial adunou relação de credores (Evento 72), nos termos do art. 7º, § 2º, c/c art. 22, inciso I, alínea e, ambos da Lei n. 11.101/2005.

A Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial e justificou que os documentos contábeis não foram apresentados por alteração de gestão terceirizada (Evento 73).

A Caixa Econômica Federal pontuou a intempestividade do plano de recuperação judicial e a ausência de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Devedora (Evento 74).

Apresentadas objeções (Eventos 75, 77 e 78).

Sobreveio manifestação da Recuperanda (Evento 79), na qual requestou prorrogação do *stay period*.

A Administração Judicial informou a irregularidade de apresentação do relatório mensal de atividades (Evento 81), em que pese devidamente notificada.

Indeferido o pedido de cancelamento de hasta pública (Evento 88).

Juntados termos de penhora no rosto dos autos (Eventos 92, 376, 377, 383, 582 e 707).

Determinada a habilitação de credores como terceiros interessados (Evento 95).

Sobreveio relatório mensal (Evento 96).

A Recuperanda informou que encaminhou documentação contábil à Administração Judicial (Evento 113) e que houve atraso devido à alteração do quadro gerencial da empresa.

Gil Mário Gonçalves Reis requestou convolação em falência (Evento 115), sob o argumento de que houve fraude e intempestividade na apresentação do plano de recuperação judicial.

Aportou ofício da Justiça do Trabalho (Evento 119).

A Administração Judicial não se opôs à prorrogação do *stay period*, bem assim informou que os documentos contábeis referentes aos meses de julho e dezembro de 2018 foram encaminhados de forma incompleta, e que, conquantos



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

tenha insistido para emendar os documentos faltantes, não obteve sucesso (Evento 123).

Sobreveio relatório mensal (Evento 130).

Indicada a existência de quantia vinculada aos autos (Evento 132).

Determinada a apresentação de relatórios mensais das atividades posteriores a junho de 2018 e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Devedora, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (Evento 136).

A Administração Judicial reiterou que a Recuperanda, apesar de notificada, não está apresentando os documentos contábeis mensalmente (Evento 140).

Determinou-se a intimação da Recuperanda para apresentação dos documentos pertinentes (Evento 142).

Diversos credores apresentaram petitório de diligência para avaliação dos bens e condições em que se encontra o estabelecimento, em razão da situação de inoperabilidade da Recuperanda e da dilapidação dos bens da empresa (Evento 167).

A Administração Judicial, por meio da petição de Evento 172, confirmou a interdição do estabelecimento da Recuperanda, com considerável desgaste entre o sócio-administrador da sociedade devedora e funcionários da CIDASC, informando que procedeu à vistoria *in loco*, na qual se constatou que a total paralisação das atividades operacionais e econômico-financeiras.

Realizada audiência (Evento 200), ocasião em que a Recuperanda se comprometeu a franquear a entrada dos credores e do Administrador Judicial para providências relativas aos problemas de segurança dos bens do frigorífico, restando indeferidos os pedidos de gestor judicial e de decretação de falência efetuados pela Administração Judicial.

Convocada Assembleia-Geral de Credores (Evento 206).

Sobreveio manifestação do Estado de Santa Catarina (Evento 218) e da União (Evento 284), indicando a existência de passivo tributário.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

Deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a entrada dos credores e do Administrador no estabelecimento da empresa recuperanda, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de busca e apreensão das chaves (Evento 234).

Autorizada a busca e apreensão das chaves do estabelecimento (Evento 244), a qual fora consecutada (Evento 259).

A Administração Judicial não se opôs ao pleito de aquisição de equipamentos da Recuperanda (Evento 267).

Houve suspensão da Assembleia-Geral de Credores (Evento 271).

Deferido o pleito de aquisição de equipamentos (Evento 340).

A Administração Judicial sugeriu a contratação de empresa especializada, visando a salvaguardar os bens remanescentes na sede da sociedade empresária recuperanda e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e internet (Evento 381), os quais foram deferidos (Evento 387).

A Recuperanda informou que considera a retomada das atividades como medida de reestruturação viável, requestando a restituição de chaves (Evento 424).

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de intervir no feito (Evento 435).

Autorizada a entrada do causídico no estabelecimento para retirada de documentos dos trabalhadores (Evento 440).

Deferida a restituição das chaves (Evento 502), lavrando-se termo de entrega (Evento 553).

A Administração Judicial informou não conseguir contato com o procurador da Recuperanda (Evento 671).

Sobreveio manifestação da Recuperanda (Evento 698).

Aportou manifestação do Administrador Judicial (Evento 713), indicando a persistência da paralisação das atividades e do completo estado falimentar, pelo o que pugnou, desde 21-10-2019, pela decretação de falência, bem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

assim informando que a Recuperanda, embora intimada por meio de seu advogado, quedou-se inerte no que tange à entrega da documentação contábil exigida.

A União indicou a existência de débitos fiscais (Evento 715).

Vieram os autos conclusos.

É o escorço do necessário.

**DECIDO**

*Ab initio*, observo que a arguição de intempestividade de apresentação do plano de recuperação judicial (Evento 74), com a respectiva convolação em falência, até então não fora apreciada, pelo que passo à análise do mérito.

Nessa senda, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 53, é hialina no sentido de que o plano de recuperação deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, devendo conter certos requisitos, *ad litteram*:

*O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

Por sua vez, colocando uma pá de cal sobre a divergência relativa à forma de contagem de prazo para apresentação do plano susobosquejado, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o cômputo deve ser consecutado em dias corridos, sobreposse em razão dos princípios que norteiam o procedimento recuperacional:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA. PRECLUSÃO.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

*RECURSO CONSIDERADO DESERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.*

*[...]*

*7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.*

*8. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, grifei).*

Ratificando a consequência da intempestividade de apresentação do plano, dispõe o art. 73, inciso II, da Lei de Regência:

*O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*[...]*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*In hoc casu, houve a publicação do deferimento de recuperação judicial em 10-10-2017 (Evento 66), ao passo que a apresentação incompleta do plano ocorreu apenas em 7-2-2018 (Evento 73), id est, aproximadamente 4 meses após o dies a quo, estando desacompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Instada para sanar a ausência de apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos (Evento 136), a Recuperanda quedou-se inerte, saltando aos olhos, portanto, o desmazelo no que tange ao próprio obséquio ao rito recuperatório deflagrado.

Se não bastasse, a Recuperanda, em 7-2-2018 (Evento 73) e em 5-2-2019 (Evento 113), intentou justificar que a incontestável entrega irregular de demonstrativos contábeis mensais ocorreu em razão da alteração da empresa de gestão terceirizada responsável pelos assuntos administrativos e financeiros — sem, entretanto, comprovar tal alegação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

Outrossim, em que pese as diversas notificações (Eventos 81, 123, 140 e 142), é certa a contumácia da Recuperanda em relação à irregularidade de apresentação de dados contábeis, conforme noticiado pela Administração Judicial (Eventos 143 e 713), sendo insólito que eventuais intercorrências decorrentes de alteração gerencial perdurassesem desde 2018 até hodiernamente.

De mais a mais, cediço que a recuperação judicial, *ex vi* do art. 47 da Lei n. 11.101/05, tem por desiderato a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, assim o fazendo, sob a óptica dos princípios da preservação da empresa e da sua função social, mediante um sistema de direito concursal, com apelo a uma solução de mercado, tencionando-se sanar a insolvência empresarial pela força de um soerguimento assistido pelo Estado.

Com efeito, não há como se descurar do fato que o processamento da recuperação judicial implica graves consectários nos planos empírico e jurídico, sobreposse em face dos credores atingidos por medidas coativas emanadas pelo Estado-Juiz.

Dentro dessa contextura, é que, hodiernamente, tem-se, inclusive, realizado perícia prévia, com o fito de aferir se a Recuperanda, *de facto*, preenche os requisitos legais instituídos pelo Diploma Especial, evitando-se, dessarte, o deferimento do processamento de empresas reputadas, sob o enfoque econômico e normativo, inviáveis *primo ictu oculi*.

Semelhante providência, malgrado não prevista expressamente na Lei n. 11.101/2005, é assaz oportuna, encontrando broquel, a par do art. 370, *caput*, do *Codex Instrumentalis*, no art. 1º da Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, assim vazada, *ad litteram*:

*Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.*

*En effet*, consoante colho da Recomendação indigitada, a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a escorreita aplicação do remédio legal, visto que não se deve albergar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

Diante dessa premissa, infiro que tem sido relativizado o entendimento de que ao Juiz não é dado examinar a viabilidade econômica da empresa, máxime em casos como o presente, em que verificada a fremente incúria da Recuperanda em viabilizar o soerguimento da empresa por demasiado lapso temporal, sem qualquer perspectiva de melhora da situação de interdição das atividades, a qual perdura desde a interdição em 2019 (Evento 172), sem que haja efetivo compromisso para o hígido andamento do processo recuperacional.

Ressalto, *opportuno tempore*, que quejanda incompossibilidade de restabelecimento fora ratificada pela Administração Judicial (Evento 713), assim o fazendo após ser instada a apresentar narrativa exauriente em consideração a este Togado, o qual, justamente por não presidir o processado até aquele momento, em confiança no mister até então desenvolvido, requestava exposição minuciosa para abroquelar decisão desta envergadura, de resto insuperável, como venho de expor, em face da letargia processual da Recuperanda.

De mais a mais, além do petitório de Evento 698 estar desprovido de comprovação, sabido que o quadro epidemiológico enfrentado não obstaculizaria, como de fato não obstaculiza, o cumprimento das providências necessárias à obtenção de licenças para operação, notadamente porque não há suspensão de serviços públicos essenciais, tal como a Vigilância Sanitária.

Nessa querena, da mera leitura do relatório deste *decisum* pode-se observar a total negligência da Recuperanda em cumprir com seus deveres, tal como a apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial alhures pontuada, ao que se assoma a irregular entrega da documentação contábil mensal e a ausência de manifestação por interregno demasiadamente longo, ocultando sua liquidez.

Outrossim, o que também não pode passar despercebido, há de sopesar-se o direito dos credores à transparência das informações acerca das operações realizadas mensalmente pela Recuperanda, notadamente porque, em razão do procedimento recuperacional, estão impedidos do pleno exercício do direito creditório.

E aqui destaco um marco temporal relevante: a decisão de Evento 30, haja vista que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa passou a atuar evasivamente, apenas quando já não mais podia protelar.

*Pari passu*, colho de precedente do Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante:



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO.*

*INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS.*

*1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inadimplível.*

*2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação.*

*3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconsursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convolação da recuperação em falência.*

*4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ.*

*5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

*(REsp 1751300/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, sublinhei).*

Nessa ordem de ideias, dada a manifesta intempestividade e insatisfatoriedade na apresentação de um hígido e completo plano de recuperação judicial, ao que se assoma a fremente ausência de perspectiva de soerguimento da Recuperanda, a mim se me presentifica ser imperativa a convolação da recuperação judicial em falência, encerrando-se definitivamente este procedimento recuperatório que já se arrasta por quatro anos sem qualquer compromisso de solução efetiva.

***DISPOSITIO***

*Ergo, com fundamento nos arts. 53, *caput*, e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005, DECRETO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA da sociedade empresária FRIGORIFICO MALVESSI LTDA. — EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 03819368000174, de titularidade dos sócios Antoninho Adão Malvessi e Anor Jose Malvessi (Evento 1 - INF25), nos moldes do artigo 99 da Lei n. 11.101/05, nos seguintes termos:*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

a) **FIXO** o termo legal no dia 10-6-2016, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia precedente ao primeiro protesto noticiado nos autos, que se deu em 8-9-2016 (Evento 1 - INF29) (art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101/05);

b.1) **NOMEIO**, em substituição, como administrador judicial, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei n. 11.101/05, a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu administrador Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, endereço eletrônico: contato@preservacaodeempresas.com.br – com endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133, Centro, 88015.430, Florianópolis/SC, telefone: (48) 3024.2060;

b.2) **FIXO** a remuneração final do Administrador Judicial provisoriamente em 2,5% do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05;

b.3) **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, inclusive as previstas nos arts. 108 e 110 da Lei n. 11.101/05;

b.4) **INCUMBE** à nova Administração velar pela escorreita apuração do valor devido aos Administradores que atuaram na fase de recuperação judicial, com sua devida classificação como crédito extraconcursal;

c) **DETERMINO** que a devedora apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, da Lei n. 11.101/05);

d) **DETERMINO** que a devedora cumpra as obrigações impostas no art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, quais sejam:

d.1) assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência (inciso I), o seguinte:

*1) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

2) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

3) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

4) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

5) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

6) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

7) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

d.2) entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo (inciso II);

d.3) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (inciso III);

d.4) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença (inciso IV);

d.5) entregar, sem demora, ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (inciso V);

d.6) prestar as informações reclamadas pelo Juiz, Administrador Judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência (inciso VI);

d.7) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza (inciso VII);

d.8) examinar as habilitações de crédito apresentadas (inciso VIII);

d.9) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros (inciso IX);



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

d.10) manifestar-se sempre que for determinado pelo Juiz (inciso X);

d.11) apresentar ao Administrador Judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no item d.1 (inciso XI);

d.12) examinar e dar parecer sobre as contas do Administrador Judicial (inciso XII);

e) **PUBLIQUE-SE**, por edital, a íntegra da presente decisão e da relação atualizada dos credores da massa devedora (art. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/05) e **COMUNIQUE-SE** igualmente à Corregedoria-Geral da Justiça para ampla divulgação estadual;

f) **INTIMEM-SE** os credores para, em até 15 (quinze) dias, apresentarem diretamente à Administração Judicial (endereço eletrônico: contato@preservacaodeempresas.com.br – com endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133, Centro, 88015.430, Florianópolis/SC, telefone: (48) 3024.2060) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela falida, nos termos do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, inciso V, ambos da Lei n. 11.101/05, após publicada a relação de credores apresentada;

g) **SUSPENDO** as ações ou execuções em trâmite em face da pessoa jurídica devedora (art. 99, inciso V, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas as exceções legais (art. 6º, §§, da Lei n. 11.101/05), instituindo o juízo universal falimentar (art. 76 da Lei n. 11.101/05);

h) **ADVIRTO** as sociedades empresárias devedoras da proibição da prática de atos de disposição ou oneração patrimonial, submetendo-os, previamente, à autorização judicial ou do Comitê de Credores, se houver, resguardados os bens cuja venda integre as atividades naturais da pessoa jurídica, caso autorizada a continuação das atividades (art. 99, inciso VI, da Lei n. 11.101/05);

i) **EXPEÇA-SE** mandado de constatação e lacração do(s) estabelecimento(s) (art. 99, inciso XI, da Lei n. 11.101/05) da Recuperanda, sobreposse em razão do noticiado nos Eventos 167, a fim de facilitar os procedimentos legais de arrecadação e avaliação dos bens, bem assim para preservar o patrimônio da Massa Falida, notadamente diante da interdição das atividades;

j) **REPUTO** desnecessário, por ora, constituir o Comitê de Credores (art. 99, inciso XII, da Lei 11.101/05);



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

**k) PROCEDA-SE** à intimação do Ministério Público (art. 99, inciso XIII, da Lei n. 11.101/05), restando, desde já, **AUTORIZADA** a requisição de instauração do competente Inquérito Policial, nos termos do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal c/c arts. 187 e 188 da Lei n. 11.101/2005, com o encaminhamento de cópia eletrônica dos autos;

**l) COMUNIQUEM-SE** as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, solicitando, ainda, que informem o exato valor devido do principal, da multa e dos juros limitado até a data da decretação da quebra, restando facultado, contudo, às Fazendas Públicas demonstrarem posteriormente a suficiência do ativo para cobrir o pagamento dos juros posterior a decretação da quebra (art. 99, inciso XIII, da Lei n. 11.101/05);

**m) OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que proceda à anotação da expressão "falido", da data da decretação da quebra e da inabilitação legal (art. 102 da Lei n. 11.101/05);

**n) Em razão da privação da livre administração e disponibilidade dos bens, bem assim do poder geral de cautela deste Togado, OFICIE-SE:**

n.1) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

n.2) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

n.3) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

n.4) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

n.5) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

**o) DEVERÁ** a Administração Judicial, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação judicial, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei Falimentar (art. 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05); e



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São José do Cedro**

p) Ficam os administradores da empresa **ADVERTIDOS** que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei Falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII, da Lei n. 11.101/05);

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310015399605v44** e do código CRC **10dbda37**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI**

Data e Hora: 6/9/2021, às 15:43:31

---

**0300703-18.2017.8.24.0065**

**310015399605 .V44**